



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Em 17 de abril de 2015, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara, Dr.

Djalma Moreira Gomes.

Eu,  Técnica Judiciária - RF 5818.

Autos nº 0001972-91.2015.403.6100

Reg. nº 332/2015.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação da requisição emanada da autoridade coatora que exigiu o fornecimento do "*máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666*".

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária à impetrante, seus representantes legais, responsáveis ou empregados, em decorrência da negativa de fornecimento de tais dados sem ordem judicial.

Narra a impetrante, em suma, que, em mais de uma oportunidade, recebeu ofício da autoridade impetrada solicitando o envio de dados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

cadastrais do responsável pelo acesso à URL <https://twitter.com/EnkiEa666>. Alega ter informado que a obtenção de tais dados depende de ordem judicial.

No entanto, sustenta que seu representante legal foi intimado (Mandado de Intimação n. 28170/14) a comparecer à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, no dia **10.02.2015** “*a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça*”.

Alega que a requisição de dados cadastrais e endereços de IP da conta @EnkiEa666 constitui ato coator que viola o direito líquido e certo da impetrante de não fornecer dados sigilosos de seus usuários até que seja proferida uma ordem judicial, tal como expressamente previsto no artigo 10, § 1º, do Marco Civil e artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da requisição (fls.72/75). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 100/108), cujo seguimento foi negado pelo TRF3 (fls. 114/117).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 87/99). Sustenta, em suma, que, notificada a informar os dados cadastrais de usuários, a impetrante alegou impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que o parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 12.965/2014 prevê a possibilidade de requisição de dados cadastrais pelas autoridades administrativas e a Lei n. 12.830/2013 expressamente autoriza que os Delegados de Polícia, no curso do inquérito policial, requisitem dados e informações de interesse às investigações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório. Decido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Primeiramente, cumpre destacar que, de acordo com a petição inicial, a impetrante informou que *“não possui quaisquer informações compreendidas nos conceitos de ‘qualificação pessoal, filiação e endereço’.* Em suma, ainda que se entenda pela aplicabilidade do artigo 10, §3º, do Marco Civil e demais exceções legais à hipótese – o que se menciona apenas para argumentar – o *TWITTER BRASIL nada teria a fornecer nos termos dos referidos dispositivos legais, pois atualmente não coleta outros dados de qualificação pessoal de seus usuários, tampouco filiação e/ou endereço”* (item 34).

Dessa forma, ainda que se determinasse, judicialmente, à impetrante o fornecimento de dados cadastrais do usuário investigado como, por exemplo, o nome completo, a filiação e o endereço, essa informação não teria como ser prestada, já que a impetrante não possui tais dados, segundo afirmou em sua petição inicial.

Tal informação, aliás, é tida como verdadeira nessa via restrita do mandado de segurança. A apuração da veracidade dessa informação, se assim entender a autoridade impetrada, deve ser objeto de outra via processual, pois não cabe dilação probatória no presente remédio constitucional.

Quanto ao fornecimento do número do IP (*Internet Protocol*) do computador do usuário investigado, tenho que tal matéria já foi abordada e amplamente analisada quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, de modo que adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

“Importante destacar que a impetrante, em sua petição inicial, formula dois pedidos, de natureza distinta, frise-se:

a) *o primeiro pedido é formulado em favor da própria impetrante, a empresa Twitter Brasil Rede de Informação*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Ltda, objetivando a suspensão dos efeitos da requisição de informações protegidas sigilosamente e

b) o segundo pedido é formulado em favor do presidente da empresa impetrante, ou seja, em benefício de pessoa física, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária ao representante da impetrante, em decorrência da negativa de fornecimento de tais dados sem ordem judicial.

Passo à análise do primeiro pedido.

*O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Incide, no caso, a chamada **cláusula de reserva de jurisdição**, pois referido sigilo apenas poderá ser afastado pelo Poder Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução penal, repita-se.*

*Cumprе destacar que a Lei nº 9.296/96, a qual regulamentou o referido dispositivo constitucional, estendeu sua aplicação à interceptação de comunicações em **sistemas de informática e telemática**, de modo que a quebra do sigilo, nestas situações, também depende de ordem judicial.*

No presente caso, a impetrante foi intimada pela autoridade coatora a fornecer "o máximo de dados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666”.

A autoridade impetrada, ao formular sua solicitação, baseou-se no disposto no §3º, art. 10, da Lei n. 12.965/14, que assim dispõe:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”.

No entanto, importante destacar o que prevê o § 1º do mesmo artigo:

“§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Depreende-se que a lei permite às autoridades administrativas, com competência para tanto, requisitar informações aos provedores de internet referentes aos seus usuários, desde que tais informações se limitem a dados cadastrais, como qualificação pessoal, filiação e endereço.

Entendo, pois, que informações relacionadas aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, dependem de autorização judicial, como expressamente previsto no referido § 1º, do art. 10, da Lei n. 12.965/14.

É o caso dos autos, pois a autoridade coatora solicitou à impetrante dados relacionados ao "IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis", extrapolando os limites estabelecidos pelo § 3º da referida lei, em nítido abuso de poder.

Com efeito.

Provedor é a pessoa jurídica que possibilita, ao usuário que contrata os seus serviços, o acesso à rede mundial de computadores. Ela atribui, ao usuário, um determinado número de IP, que acompanhará o 'internauta' durante todo o tempo que permanecer conectado à 'internet', número este que funcionará como o seu 'RG' ou código de identificação, na rede.

Assim, nestes termos, a impetrante, dentro inúmeros outros, efetivamente presta serviços como provedora de acesso à rede mundial de computadores, tanto que pode fornecer o IP solicitado.

Todavia, entendo que a impetrante não está obrigada, pela via administrativa, a fornecer os dados de seus usuários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

vinculados aos números de IP, pois tais dados são protegidos pelo sigilo de informações. Necessária, pois, é a intervenção do Poder Judiciário para esse fim.

*Por outro lado, com relação ao **segundo pedido**, reputo não ser competente para a sua apreciação e julgamento, ante a natureza da matéria posta em juízo.*

Explico.

Pretende a empresa impetrante a obtenção de um salvo-conduto em favor do presidente da pessoa jurídica. Visa impedir que a autoridade coatora instaure inquérito policial por eventual crime de desobediência, haja vista a negativa de fornecimento das informações requisitadas pela autoridade coatora.

*Ora, caberia, em tese, o remédio constitucional do **HABEAS CORPUS**, na modalidade preventiva, tendo em vista a ameaça de privação da liberdade de locomoção (direito fundamental de 1ª geração).*

Com efeito. Dispõe o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Não há, na referida modalidade de “habeas corpus”, uma ameaça atual e concreta à liberdade de locomoção do paciente, mas sim uma situação de iminência de sofrer uma violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Concedido o remédio, expede-se um salvo-conduto e, por meio deste, o paciente recebedor do remédio fica impedido de ser privado de sua liberdade pelo fato que culminou a apreciação do writ pela autoridade prevista para tanto.

Assim, nessas situações, em que o paciente se vê na iminência de ter contra ele a instauração indevida de um inquérito policial, a medida judicial mais adequada à sua pretensão é a impetração de “Habeas Corpus” e não de Mandado de Segurança, como no presente caso.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA. WRIT PREVENTIVO. ORDEM JUDICIAL MANIFESTAMENTE ILEGAL. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AFASTAR SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE SERVIÇO DE TELEFONIA À AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Os dados cadastrais dos usuários do serviço de telefonia móvel estão acobertados pelo sigilo, a teor do que dispõem os artigos 3º e 72 da Lei nº 9.472/97, ambos ressaltando que os dados pessoais dos usuários do serviço estão sob o manto da proteção da intimidade.

2. Fixada essa premissa, é de concluir-se que a quebra de tais dados, pela simples razão de estarem protegidos legalmente por sigilo, somente pode se realizar mediante a expressa autorização judicial, tomada à base dos postulados constitucionais que regem a matéria, especialmente no que diz respeito à necessidade de que a decisão judicial esteja concretamente fundamentada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3. Nessa seara, impõe-se a máxima de que o afastamento do sigilo deve estar dirigido a pessoas determinadas, por meio de decisão judicial fundamentada, sendo vedada a decretação de quebra do segredo de dados a critério da autoridade policial.

4. Sendo manifestamente ilegal a ordem judicial dirigida à paciente (gerente jurídica da empresa de telefonia) - no sentido de que fornecesse a senha aos agentes de polícia federal que lhes permitisse a obtenção dos dados acobertados por sigilo -, ainda que a ilustre magistrada não tivesse conhecimento de qualquer tentativa da polícia federal no sentido de efetuar a sua prisão, faz-se cabível a concessão de salvo-conduto, para impedir quaisquer conseqüências criminais advindas do descumprimento de tal ordem, o que configuraria, não fosse a concessão da ordem habeas corpus, o crime de desobediência (art. 330 do CP).

5. Concessão da ordem.

(TRF1, HC - HABEAS CORPUS – 97464320084010000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, DJe 30/05/2008)

Ademais, cumpre ressaltar que a impetrante não tem legitimidade ad causam para formular pedido em benefício de seu presidente, pois, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio". Somente o próprio presidente poderia pleitear aludido pedido".

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the judge or official mentioned in the text.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Desse modo, quanto ao segundo pedido, nada a decidir, uma vez que decisão de fls. 72/75 julgou extinto o pedido, sem resolução de mérito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular a requisição que exigiu da impetrante o fornecimento do "*máximo de dados possíveis, como o IP de acesso da máquina do responsável, datas de acesso, qualificação completa dos responsáveis e dados cadastrais do usuário @EnkiEa666*".

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal